

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

GERARDO CLÉSIO MAIA ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ; Gerardo Clésio Maia Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-234-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Movimentos sociais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI, foi realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, tendo como temática central “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios?”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento, com o renomado criminólogo, Raúl Zaffaroni e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço virtual.

Nessa edição foram unidos os GT's SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS I e SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I, para facilitar a apresentação dos trabalhos neles selecionados. A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Sob a coordenação dos professores Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda (Centro Universitário Christus) o GT SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS I + SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis um breve resumo dos trabalhos apresentados:

Otavio Rodrigues De Luca Marques, Mateus Tomazi são os autores do artigo intitulado: ACESSO A JUSTIÇA E A ATUAÇÃO EM REDE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS UNIVERSITÁRIOS COMO MEIO PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Esse estudo reflete sobre acesso à justiça e sobre o papel das entidades não estatais - como os diversos serviços gratuitos de assessorias universitárias- como meio de alcançar o processo (e direitos) a um jurisdicionado que não teve acesso à justiça provido pelo Estado.

Sob o título: ANONYMOUS E HACKTIVISMO: MOVIMENTOS SOCIAIS VERSUS DESVIO E ESTIGMA A PARTIR DA DEEP WEB, Emerson Wendt, Juliana Bloise dos Santos, Karen Lucia Bressane Rubim apresentaram um estudo que pretende, ao delimitar o espaço de atuação do movimento hacktivista Anonymous e descrevendo a Deep Web com subsistema da Internet (o ciberespaço o palco de interação social), aferir a importância e a

contribuição do grupo Anonymous na transformação e autonomia dos movimentos sociais, na busca de emancipação social direcionada à reconstrução das relações de dominação historicamente formadas.

AS “MARIAS” DO NORTE PIONEIRO: O PERFIL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006, da autoria de Brunna Rabelo Santiago e Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil, tem por objetivo compreender se existe uma delimitação de perfil da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na cidade interiorana no Norte do Paraná, promovendo reflexões para estabelecer políticas públicas, ferramentas de prevenção e política criminal, enfrentando e coibindo a violência perpetrada contra cada uma das “Marias” apresentadas – são vidas e não números.

Maria Eugenia Bento De Melo e Gustavo Silveira Borges apresentaram o trabalho intitulado BENS COMUNS E COMUNALIDADE: EM BUSCA DE UM NOVO HORIZONTE COMUNITÁRIO-POPULAR A PARTIR DA ANÁLISE DO POVO DA SERRA DE OAXACA NO MÉXICO, cujo objetivo geral é o de estudar os bens comuns e comunalidade, a partir do novo constitucionalismo latino-americano na busca de um novo horizonte comunitário-popular, a partir da experiência dos povos indígenas de Oaxaca/México.

Centrando-se no aspecto estatístico do feminicídio através de estudos sociológicos de Giddens (2012) e do Atlas da Violência 2019. Acrescentando a análise do aumento de feminicídios durante a pandemia da Covid-19. E, por fim, considerações sobre a Lei nº 14.022 /2020 que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia, Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso apresentaram o trabalho cujo título é: BREVE ANÁLISE ESTATÍSTICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A LEI 14.022/2020: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

COMÉRCIO JUSTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: IDENTIFICANDO PEGADA DE CARBONO é o título do trabalho da autoria de Adrielle Betina Inácio Oliveira , Joana Stelzer e Maria Cezilene Araújo de Moraes que aborda o Comércio Justo como expressão da relação entre direito e sociedade, especificamente quanto à contribuição gerada como formas alternativas possíveis de viver, ser e produzir.

Thais Janaina Wenczenovicz e Sonia Maria Cardozo Dos Santos são as autoras do trabalho intitulado MUROS INVISÍVEIS NO URBANO DESIGUAL: DIREITO À CIDADE E À

MORADIA ADEQUADA PARA AS CRIANÇAS que se propõe analisar o direito à cidade e à moradia digna, tendo como grupo social a criança e os entrelaçamentos como portadores e sujeitos de direitos.

Sob o título: OS AGENTES SOCIAIS EMERGENTES E O SURGIMENTO DE NOVOS DIREITOS EM TEMPOS PANDÊMICOS: HOMENAGEM A CHICO MENDES A PARTIR DE ARENDT E DUSSEL, Larissa Lima Dias , Felipe da Silva Dias e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar apresentaram o trabalho que se propôs a analisar ações de agentes emergentes em prol do pluralismo jurídico, especialmente no contexto da pandemia mundial do coronavírus, desde a filosofia da libertação de Enrique Dussel. Os autores apresentam o caminho para a formação de novos direitos, tomando como base as ações de Mendes.

PODER JUDICIÁRIO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: CONCEPÇÕES TRANSDISCIPLINARES, da autoria de Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos, discorre a respeito da discriminação e violência que acompanha a trajetória das mulheres nas mais diversas categorias e espaços de trabalho. O artigo se propõe a analisar e refletir sobre a participação das mulheres no Poder Judiciário.

Guilherme Degraf , Valter Foletto Santin , Ilton Garcia Da Costa demonstram que a segurança pública consiste em direito fundamental social no contexto da Constituição Federal de 1988; e que além de dever do Estado é um direito e responsabilidade de toda a sociedade brasileira visando à paz social, com a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no trabalho intitulado SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PARTICIPATIVO.

SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÃO UTILIZADAS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO é o título do trabalho apresentado por Amanda Tavares Borges , Priscila Mara Garcia Cardoso em que traçam um panorama sobre as organizações criminosas no Brasil e as ferramentas de investigação disponíveis na Polícia Civil do Estado de São Paulo, enfatizando as inovações trazidas pela Lei nº 12.850/2013 e um (re)conhecimento de novas práticas de investigação.

Sergio Luís Tavares apresentou o trabalho intitulado: ASPECTOS DA RELIGIOSIDADE BRASILEIRA HIPERMODERNA EM TEMPOS DE PANDEMIA que, em síntese, apresenta aspectos da religiosidade brasileira no cenário da pandemia por Coronavírus, à luz da análise filosófica feita por Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, relacionando as características da Hipermodernidade com comportamentos, inclusive religiosos. Promove

uma interface entre os “exageros” da Hipermodernidade, com o caráter plural, sincrético e “democrático” da religiosidade brasileira, em especial, no cenário pandêmico.

LIBERDADE RELIGIOSA E O CULTO ECLÉTICO DA FLUENTE LUZ UNIVERSAL, ALCALOIDES E O CHÁ DE AYAHUASCA: UMA CORRELAÇÃO DOS "ESTADOS ALTERADOS DA CONSCIÊNCIA" INDUZIDO POR ALUCINÓGENOS, de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Karla Luzia Alvares Dos Prazeres analisam alguns aspectos importantes no estudo do chá de ayahuasca em humanos, as indicações e contraindicações para fins terapêuticos e religiosos.

O caso do suicida altruísta é o objeto do trabalho apresentado pelos autores Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu, sob o título: O SUICÍDIO AUTRUÍSTA SOB A PERSPETIVA DE ÉMILE DURKHEIM E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O CASO DO EX-PRESIDENTE VARGAS, em que a partir do raciocínio indutivo, e do estudo de caso do ex-Presidente Vargas, os autores valendo-se da classificação etiológica e morfológica de suicídio, concluem que o suicídio se relaciona com a classificação sociológica do fato.

Em OS NOVOS ESPAÇOS OCUPADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ESFERA PÚBLICA NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA, da autoria de Paulo Germano Barrozo de Albuquerque , Patrícia Silva Andrade e Rogéria Maria Almeida Freitas Nogueira promovem uma pesquisa para verificar se, uma vez reconhecida a criança e o adolescente como sujeitos de direito e garantias fundamentais no Brasil, eles efetivamente, são assim tratados, abordando o cenário atual da pandemia, considerando as influências de políticas para a cidadania e direitos humanos.

Júlia Francieli Neves de Oliveira , Leonel Severo Rocha , Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentaram o trabalho sob o título: SISTEMA, DEMOCRACIA E CORPO: TRÁFICO DE PESSOAS NA SOCIEDADE TRANSNACIONAL que tem por objetivo observar no século XXI novas formas sistêmicas de exclusão e inclusão do corpo no sistema do gênero/sexo, em perspectiva histórico-evolutiva.

Finalmente, foi apresentado o trabalho intitulado: SOCIEDADE, DIREITO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA PERSPECTIVA DA FÍSICA QUÂNTICA E DOS SISTEMAS COMPLEXOS DINÂMICOS, da autoria de Christianne Araújo da Cruz, que analisa a Sociedade, Direito e o STF por meio de teorias físicas, e busca, sob esse enfoque, uma explicação para os fenômenos do ativismo judicial e supremocracia, pela utilização da teoria dos sistemas complexos, Parsons e Oscar Vilhena Vieira.

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann

Prof. Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PODER JUDICIÁRIO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: CONCEPÇÕES TRANSDISCIPLINARES

JUDICIARY AND GENRE INEQUALITY: TRANSDISCIPLINARY CONCEPTIONS

Thais Janaina Wenczenovicz ¹
Marlei Angela Ribeiro dos Santos ²

Resumo

A discriminação e violência acompanha a trajetória das mulheres nas mais diversas categorias e espaços de trabalho. Nessa senda, constata-se que o percentual de participação feminina na magistratura ainda é baixa, entretanto, com alteração de índices partindo de 24,6%, em 1988, para 38,8% em 2018. O artigo objetiva analisar a participação das mulheres no Poder Judiciário. O estudo também reflexiona sobre a condição histórica da mulher e as relações de representatividade de gênero no Poder Judiciário e a reprodução das matrizes de desigualdade. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico investigativo com aporte nos pensadores latino-americanos de Epistemologias do Sul.

Palavras-chave: Desigualdade, Gênero, Mulher, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Discrimination and violence follows the trajectory of women in the most diverse categories and workspaces. Along this path, it appears that the percentage of female participation in the judiciary is still low, however, with changes in rates from 24.6% in 1988 to 38.8% in 2018. The article to analyze the participation of women in the Judiciary. The study also reflects on the historical condition of women and the relations of gender representation in the Judiciary and the reproduction of inequality matrices. The investigation is based in bibliography by the Latin American thinkers of Southern Epistemologies used as a methodological procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Genre, Woman, judiciary

¹ Docente adjunta/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito /UNOESC. Professora Colaboradora no PPGE/UNIOESTE. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO

² Graduada em Direito-CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental/UNOPAR. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual/UNOESC. Discente no Programa de Pós-graduação em Direito /UNOESC. Discente da Escola da Magistratura de SantaCatarina/ESMESC

INTRODUÇÃO

Diversas áreas debruçam-se sobre a violência contra a mulher nas últimas décadas. Nominada violência de gênero, a violência física, sexual e psicológica contra a mulher é manifestação das relações de poder historicamente assentadas no ideário do colonialismo, da colonialidade e do neocolonialismo. Ou seja, o seu grande sustentáculo e fator de perpetuação acompanham amargamente⁴ a historicidades das mulheres nos mais diversos continentes. O custo dessa violência reflete-se em dados concretos e é possível apontar que em nível mundial, um em cada 5 dias de falta ao trabalho é decorrente de violência sofrida por mulheres em suas casas; a cada 5 anos a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas significativas de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento.

Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica em geral ganha menos do que aquela que não é vítima dessa violência; a violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da região, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil: 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB.

As divisões, e ressignificações de indivíduos ocasionam processos de banimento, propositalmente objetivando outorgar legitimidade as relações de dominação impostas, a quais forjaram as estruturas de controle e divisão de trabalho pela utilização das classes inferiorizadas para a produção, apropriação e distribuição de produtos articulados em torno do capital. Inevitavelmente, as relações de subordinação inferiorizam cada vez mais a mulher, deixando-a as margens do mercado de trabalho, e postos de poder e direção, fator que proporciona desigualdade nas relações e fatores de injustiças sociais.

Imperiosa é a necessidade de identificar e reconhecimento da condição histórica da violência contra a mulher. Contudo, a ação do patriarcalismo, bem como as divisões de gênero e raça impostos ao Brasil colonizado deixaram e deixam marcas cotidianamente. Neste sentido, insta assinalar que as teorias decoloniais muito tem a contribuir para formação de novas *epistemes* acerca da identidade da mulher no contexto atual..

O presente artigo divide-se em três partes intituladas: Desigualdade de Gênero, Colonialismo e Patriarcado; Mulher e o Judiciário brasileiro e Mulher, Direito e Trabalho: reflexão pontual. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo

com ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul e dados estatísticos demonstrativos sobre a representatividade da mulher em cargo de poder e decisão.

2 DESIGUALDE DE GÊNERO, COLONIALISMO E PATRIARCADO

O ideário do colonialismo estabeleceu ressignificações identitárias na nova configuração das populações colonizadas nos séculos XV e XVI. Mais pontualmente, no Brasil constata-se a fixação do padrão eurocêntrico, hegemônico, colonial e patriarcal na formação social. A introdução de tal padrão trouxe consigo a imposição do patriarcado nas relações interpessoais, onde a figura masculina é dominante. No mesmo aspecto tal período é referência pela chamada globalização em curso no movimento eurocêntrico de poder ligado ao capital e dominação afeta a manutenção de poder sobre povos, do saber pela manutenção da ideologia europeia e a imposição do ser dentro dos padrões estabelecidos.

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO 2005, p. 107)

O efeito eurocêntrico transmuta em condição de gênero baseada na imagem objetiva e subjetiva do corpo, nas características físicas e biológicas, impondo uma cultura sexual. A relação de submissão da mulher converte-se em desigualdade principalmente na divisão do trabalho e na ordem social. A desigualdade de gênero está intimamente ligada ao poder de dominação criada pelo patriarcado que estabelece a dominação do masculino sobre o feminino, por meio do controle, exploração e uso de violências perpetradas desde o colonialismo e reproduzidas pela colonialidade.

Sabe-se que o colonialismo é mais antigo, porém a colonialidade é profunda e duradoura, reprodutora de critérios de raça e gênero situados pelas diferenças dos colonizadores e colonizados. Ballestrin (2013) sugere que o “colonial” do termo “alude a situações de opressões diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais”.

Assim, as identidades foram produzidas pela cor, raça e sexo, tornando-se esses critérios fundamentais para a população mundial, passando a vigorar como um todo na sociedade, desde as relações de cargo e salário, fatores que refletem em desigualdade aos que ficaram as margens do padrão colonial. Neste aspecto a mulher convive com identidade de subalternidade e vulnerabilização assentado no patriarcado.

Para Quijano (2005), o patriarcado é a organização social, política e familiar alimentada pelo domínio masculino na estrutura organizacional das instituições políticas e sociais construídas a partir de um modelo fixado pelo colonialismo no “sistema-mundo capitalista/patriarcal/cristão/moderno/colonial europeu”.

O patriarcado está presente nos mais variados ambientes sejam domésticos, políticos, culturais, religiosos, constatado não só pela imposição de violência física e verbal, mas também pela violência simbólica exercida em face da mulher, nas desigualdades de classe, cor, cultura, divisão do trabalho, práticas ligadas pelo movimento sutil do eurocentrismo.

O modelo global de evolução impôs a subespécie pelas características de subordinação da mulher no contexto cultural, social e ideológico reafirmando como sendo correto e necessário. Tal interação podemos chamar de interseccionalidade, que segundo Lugones (2015), é um conceito sociológico que estuda as interações nas vidas das minorias, entre diversas estruturas de poder, ou seja, é a consequência de diferentes formas de dominação ou de discriminação. Pode-se mencionar que o padrão do colonialismo desencadeou controle absoluto sobre as relações sociais, influenciando a maneira como foi distribuída a geografia social do capitalismo, e como estão postas as relações de domínio.

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres (SAFFIOTI, 2015, p. 16).

Para Bourdieu (2012), o princípio da inferioridade é a exclusão da mulher, por um sistema ritualizado, sendo considerada a mulher como um agente simbólico nas relações de produção o qual a referência para a subsistência é o matrimônio, cuja função assumida é contribuir para o poder do homem. A inferioridade do gênero feminino reproduz um exercício reiterado de distribuição de papéis, onde a mulher sofre com o processo natural de exclusão e desigualdade, vista como ser inferior que deve apenas ser subordinadas a aquilo que o dominador almeja, crassando a desigualdade no núcleo familiar, social e cultural em posição de desvantagem nas decisões, comando e poder.

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de códigos de conduta, verdadeiros modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com participação submetida por cultura – mas ativa – das mulheres, o que tem significado ditar-lhes, - e elas aceitarem e cumprirem – rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade (BIANCHINI et al, 2019, p.21).

As Epistemologias do Sul têm apresentado importantes relatos e estudos científicos amparados na historicidade de indivíduos subalternizados e vulnerabilizados, demonstrando não apenas que o período pós-colonial resiste pelo movimento da colonialidade impregnada na cultura social, mas também que a mulher tem papel fundamental para a democracia e para a verdadeira evolução global. Meneses, et al (2009), escrevem que as ‘Epistemologias do Sul’ são matrizes de uma metáfora do sofrimento, da exclusão, dos silenciamentos de povos e culturas ao longo da história, pelo capitalismo e colonialismo como afirmação única enquanro ontologia da imposição universal. Contudo, o ideário do colonialismo fez da identidade da mulher figura submissa que se releva na atualidade inconformada com o padrão colonial. Neste aspecto, as teorias decoloniais se apresentam confirmadas pelos ínfimos números de representatividade nos locais de poder e decisão, fator prejudicial para a democracia social e emancipação das coletividades.

Os dados apontaram para a existência de divisão sexual do trabalho, que constringe o acesso das mulheres às esferas de poder e decisão, indicando que essas ainda se constituem como domínio masculino. Nesse sentido, as mulheres que conseguem atingir tais posições terminam por se concentrar em atividades que se aproximam dos papéis femininos tradicionalmente definidos, associados à área social e à dimensão do cuidado. O fenômeno se materializa, por exemplo, nos setores de atividade em que são exercidas as funções de chefia e nas comissões legislativas usualmente presididas por mulheres, mas se torna ainda mais evidente a partir da constatação da ausência de mulheres nas “áreas masculinas”, como aquelas relacionadas à economia e à infraestrutura (REZENDE, 2015, p. 61).

As violências exercidas contra a mulher são problematizadas no âmbito científico, nas reivindicações dos movimentos feministas, nas discussões midiáticas, no cotidiano das pessoas, demonstrando a emergência do mesmo. Muito embora a legislação brasileira tenha reconhecido o problema, abrangendo o direito de igualdade perante artigo quinto da Constituição Federal de 1988 e outras leis tenham assegurado de forma positivada o direito e proteção da mulher, a efetividade não se cumpre em grande maioria das decisões judiciais, posto que não alcançam a equidade formal e material pela qual estão postas na legislação.

As situações de classe, raça, gênero, religião por exemplo, fazem com que a pessoa que está julgando esteja em determinada situação em relação à discussão sobre a

diferença. No entanto, como compromisso com a neutralidade é o que anima o raciocínio da maioria dos juízes, a influência do seu ponto de vista para atribuição de diferença é desconsiderada. Todas as outras perspectivas, se não forem idênticas à próprio observador, são irrelevantes. Todas as outras perspectivas, se não forem idênticas à do próprio observador, são irrelevantes. Isso é algo tão profundo na cultura jurídica que é difícil para os juízes e juízas reconhecerem que a perspectiva que adotam não é universal ou superior a outras, mas apenas uma perspectiva. (SEVERI, 2016, p. 590).

Considerar que a mulher possui arbítrio autônomo é o ponto de partida para romper-se barreiras da dominação masculina institucionalizada e politizada, tornando-se um processo de superação histórica da inferioridade da mulher. Hodiernamente são constatados novos números de violências e feminicídios advindos dos mesmos padrões reiterados de violência física, social e institucional. Além de tudo, a mulher é revitimizada, ultrajada por julgamentos de exclusão diante do Poder Judiciário e Órgãos Policiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Assistência Social, Saúde Pública entre outros.

Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juízes por quem parece abandonada. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder do soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que pode ser aceito um dia: acostumado a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”. Nessas cerimônias que são objeto de tantas investidas adversas, percebem-se o choque e a desproporção entre a justiça armada e a cólera do povo ameaçado (FOUCAULT, 2014, p. 73-74).

Insta assinalar o dever do Estado de ser diligente quanto aos julgamentos tratando homens e mulheres com equidade, desapegando do conceito formal dos componentes do sistema de cultura judicial, compreendendo a trajetória alijada de representatividade da mulher nas decisões de políticas públicas e no sistema judiciário brasileiro, fatores eminentemente importantes para perspectivas de gênero na efetivação da segurança jurídica e social

Conforme Rangel (2016), a discriminação e a violência contra a mulher estiveram ocultas durante séculos, e refletem a desigualdade histórica nas relações de poder entre homens e mulheres. Eles sempre tiveram seu espaço e valor reconhecidos na sociedade, ao passo que elas tiveram que lutar e até pagar com a vida pelo direito de estudar, trabalhar e votar enquanto espectro e pelo direito à igualdade. Sabe-se que essa dinâmica posta está diretamente relacionada com o moderno conceito de “violência de gênero”, que leva em conta não as diferenças biológicas, mas sim, as diferenças na dimensão social, que implicam nas desigualdades sociais, econômicas e no exercício do poder entre homens e mulheres.

O gênero é, assim, estruturante da sociedade, igualmente como a classe social, a raça/etnia e a sexualidade. Sendo a violência contra a mulher fenômeno essencial à desigualdade de gênero, ela não só é produto social, como é fundante desta sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão. Não pode ser compreendida, deste modo, apenas enquanto violência física, mas como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral, independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Pode, assim, ser caracterizada pelo espaço onde se estabelece as relações entre agressor e agredida, como violência escolar, doméstica, intrafamiliar – ainda que estas categorias englobem outras violências que não contra a mulher (CUNHA, 2014, P. 151).

Nesse contexto, é necessário denunciar, identificar e reconhecer que a trajetória histórica das mulheres é acompanhada das violências estruturais e simbólicas. Reconhecer os fatores endógenos e exógenos dessa pandemia mundial traz o compromisso de se revisar epistemologias e metodologias para fins de analisar a desigualdade e violência de forma transdisciplinar e aproximar-se das soluções.

3. MULHER E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pensar sobre a representatividade da mulher nos ambientes de poder de decisão, os quais estejam à linha de frente para a resolução de determinadas situações, motivo pelo qual na maioria das vezes são somente exercidas por homens, causando uma sub-representatividade de gênero também é desafiador.¹ Severi corrobora,

Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

Segundo Saffioti (2015), a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída por meio da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos

¹ Destaca-se que algumas pesquisas buscaram relacionar gênero, direito e poder judiciário. Inicialmente, com ênfase na análise do discurso do judiciário, alguns estudos apontavam para um tratamento discriminatório dispensado à mulher na produção de provas de agressão nos processos judiciais (Ardaillon e Debert, 1987; Pimentel et al., 1998). Outros demonstravam como as delegacias especializadas tornaram-se espaços informais de resolução de conflitos, nos quais as vítimas desse tipo de violência não desejavam ver seus agressores criminalmente processados, mas apenas buscavam uma instância de mediação para seus casos (Muniz, 1996; Soares, 1996; Brandão, 1996). Outras pesquisas problematizavam a adequação do modelo de administração de conflitos nos JECRIMs para os casos de violência contra as mulheres e seu impacto no acesso à justiça (Pasinato, 2002; Izumo, 2004; Campos, 2003; Debert e Oliveira, 2007).

em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. A questão que envolve a desigualdade de gênero é complexa no âmbito do judiciário brasileiro, posto que o cenário de opressão está ligado com o ideário de formação colonial nas estruturas públicas dos três poderes estatais.

A grande maioria das mulheres possui dupla jornada de trabalho entre o remunerado e o trabalho doméstico - não remunerado. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2018) publicou que no Brasil, 60,9% dos cargos gerenciais mantinham-se ocupados por homens e 39,1% pelas mulheres. Não obstante, em todas as faixas etárias foram identificadas maior proporção de homens ocupando os cargos gerenciais. As mulheres constituam sub-representadas em muitas esferas da vida pública na forma da divisão do trabalho, exclusão e invisibilidade apesar de exercerem em sua maioria dupla jornada de trabalho, recebem valor salarial inferior aos homens.

Ainda é comum a gente ouvir a seguinte afirmação: mulheres ganham 30% a menos do que os homens no Brasil, quando a discussão é desigualdade salarial. Essa afirmação está incorreta? Logicamente não, mas do ponto de vista ético, sim. Explico: mulheres brancas ganham 30% a menos do que homens brancos. Homens negros ganham menos do que mulheres brancas e mulheres negras ganham menos que todos (RIBEIRO, 2019, p. 39-40).

Dados divulgados pelo IBGE (2018), demonstram que o nível educacional da mulher é 37,9% mais elevados em comparação ao homem, deixando evidente a mulher necessita atingir patamares superior de instrução e ainda assim, ganha menos em relação aos homens. Isso posto, vislumbra-se que os programas públicos de atendimento à mulher nas áreas de saúde, segurança, educação e qualificação profissional buscam atender os padrões políticos partidários, com vistas ao interesse eleitoral. De outro norte, apesar de algumas mulheres conseguirem romper a barreira para acesso aos cargos públicos é notório que o ambiente do judiciário tem formação patriarcal quanto é obrigada enfrentar as duras muralhas do machismo independente mente de ser esta servidora, promotora, magistrada, advogada ou mera jurisdicionada.

Enquanto o sistema da desigualdade assenta paradoxalmente no essencialismo da igualdade, sendo por isso que o contrato de trabalho é um contrato entre partes livres e iguais, o sistema da exclusão assenta no essencialismo da diferença, seja ele a cientificação da normalidade e, portanto, do interdito, ou o determinismo biológico da desigualdade racial ou sexual. As práticas sociais, as ideologias e as atitudes combinam a desigualdade e a exclusão, a pertença subordinada e a rejeição e o interdito. Um sistema de desigualdade pode estar, no limite, acoplado a um sistema de exclusão (SANTOS, 1999, p. 4).

Bourdieu (2012), aponta que a dominação masculina, reúne todas as condições de seu pleno exercício, sendo a primazia formalizada na objetividade e de atividades produtivas e reprodutivas, baseando-se nas divisões sexuais do trabalho, conferindo aos homens a melhor parte, sendo eles tidos como as matrizes de percepções, dos pensamentos e das ações dos membros da sociedade, como transcendentais históricos que, impõe-se a cada agente como transcendente. A afirmação do poder centralizada na figura masculina no judiciário brasileiro reproduz padrões de machismo com a aplicação de estereótipos na operabilidade do direito como um todo.

Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (SEVERI 2016, p. 576).

A baixa representatividade da mulher nos cargos de magistrada no Poder Judiciário enfraquece a expectativa de equidade e respeito à legislação. Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019), aos cargos destinados aos servidores consideradas atividades subalternas, as mulheres são a maioria com 56,6% de representação nos últimos 10 anos, sendo a Justiça Estadual com o maior índice de cargos de funções de confiança e comissionados ocupados por mulheres com cerca de 60,2%, quanto aos de chefia esse índice é de 58,7%. A participação da mulher na magistratura ainda é muito baixa, perfazendo apenas 38,8% da ocupação nos gabinetes do judiciário por mulheres, sendo que há índices mais baixos como nos Tribunais Superiores, com índice de 19,6%, na Justiça Militar Estadual apenas 3,7% de participação feminina. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

O próprio fechamento da carreira é permeado pelo gênero, bloqueando a ascensão na carreira. Há também a terminologia “teto de vidro” que significa dizer que a carreira tem uma barreira invisível à progressão das mulheres, e como esse limite não é visível, pensa-se que com o tempo elas vão chegar às posições mais altas na profissão. O teto de vidro não foi observado entre a primeira e a segunda instância do TRF-3ª, mas ele aparece em relação à cúpula do Judiciário: o STJ e o STF. Portanto, o teto de vidro progrediu uma instância tanto para o MPF quanto para a Justiça Federal em São Paulo. No MP Estadual e no TJSP essa barreira invisível está presente entre o primeiro e o segundo grau (BONELLI, 2013, p. 160).

Ressalta-se ainda, que a presença de magistrados tanto, homens ou mulheres negros ou pardos é ínfima. Neste sentido, o sistema judiciário se torna um ambiente que a inclusão não é um elemento essencial, que apesar de ditar-se imparcial e justo, a maioria das decisões parte

de juízes homens, brancos, em absoluto muitas vezes não comportam a consciência da natureza histórica vivenciada advinda das desigualdades, pobreza e racismo. A pesquisadora Fabiana Severi assevera,

[...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (2007), em informe sobre acesso à justiça para mulheres vítimas de violência, ressaltou a necessidade de busca de modificações substanciais na cultura judicial para que as mulheres possam obter acesso de direito e de fato à justiça, pois os padrões socioculturais discriminatórios têm influenciado, de forma decisiva, na atuação de profissionais do sistema de justiça. Entre tais modificações, é citada a necessidade de que as atividades jurisdicionais incorporem, em sua fundamentação, os parâmetros normativos internacionais e regionais de direitos humanos das mulheres. A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW trata, especificamente sobre o tema do acesso à justiça às mulheres, definindo-o e prevendo mecanismos para que os Estados partes possam eliminar os obstáculos que as mulheres ainda enfrentam no acesso a todos os serviços do sistema de justiça (SEVERI, 2016, p.581).

Da mesma forma que a mulher é barrada aos locais de poder, também é lembrada hodiernamente sobre a condição de subalternidade. Nos espaços jurídicos a mulher é oprimida, por questões de gênero e raça. Quando negra, periférica, recebe o residual dispensado aos tratamentos de massa, dando-se medida paliativa ao caos diário vivenciado por estas. Em se tratando do devido processo legal, nada são informadas ou aparadas, por vezes revitimizadas pelas decisões injustas das mãos de operadores forjados pelo sistema patriarcal. Ribeiro adverte,

[...] com base nos costumes da sociedade, e a postura feminina hoje reflete a dominação masculina, podemos afirmar que existe uma dominação institucionalizada. Sabemos que não é o fato do costume ser transformado em lei que o fará ser cumprido. A lei é só uma letra, está em um papel que somente ganhará vida se assim for respeitado e vivido. O tratamento dispensado às mulheres nas decisões do Poder Judiciário como legal e constitucional deveria primar pelo princípio da igualdade. Mas não é assim que observamos as decisões. Acontece dentre as restrições de direitos frutos do patriarcado, a ausência de liberdade de dispor sobre o próprio corpo, que talvez seja a mais nociva (RIBEIRO, 2018, p. 13).

Os processos de revitimização são propulsores de inefetividade da justiça, social, da mesma forma que a mulher na maioria das vezes perde a confiança de voltar ao judiciário. Ou seja,

[...] o mundo atual ainda não é um lugar seguro para as mulheres, pois as mulheres continuam a sofrer vários tipos de violências no âmbito doméstico e familiar, no trabalho e na esfera pública. Em pleno século XXI, mulheres continuam sendo vitimadas, subjugadas e morrendo pelas mãos de seus (ex) parceiros/maridos/namorados, permanecem com medo de sair nas ruas à noite, sendo julgadas pelo seu comportamento social ou pelas roupas que vestem. Diante de tudo isso, é que se denota da importância desta obra, cujo título da Coleção “Não há lugar seguro”, reflete a busca dos(as) pesquisadores(as) de diversas áreas em trazer panoramas, argumentos, críticas e sugestões para possíveis caminhos e

soluções para a problemática da violência de gênero. Com toda a certeza, as reflexões aqui apresentadas, contribuirão para o desenvolvimento de ideias e ações, sejam elas no âmbito público ou privado, para o aprimoramento da Justiça e dos serviços públicos de proteção às mulheres. E, por que não dizer, contribuirão para que se dê mais um passo rumo à efetivação dos direitos humanos das mulheres e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (SOMMARIVA, 2019 p.10).

Conforme Boletim Semanal de Indicadores da Segurança Pública de Santa Catarina – SSP/SC (2020), de 20 de janeiro demonstra que o número de mulheres mortas por feminicídio entre os anos de 2017 a 2020 são de 61 casos. Fator elevado quando confrontados aos números de mortes relativos a confronto policial - no mesmo período somam 83 casos, da mesma forma para o mesmo período o número de mortes por latrocínio são de 30 casos, ou seja, o número de mulher mortas pela condição de gênero e principalmente no âmbito doméstico é alarmante. Taís dados demonstram a vulnerabilidade da mulher em relação à violência a revitimização e a inefetividade das decisões frente a legislação nacional.

Quando indagadas sobre o conhecimento da Violência Institucional, 65% das jurisdicionadas afirmaram conhecer essa espécie de violação de direitos. Uma das usuárias relata que “É uma frustração pedir a ajuda do Judiciário, pois na mídia existem diversas campanhas para estimular a denúncia, mas na vida real nada do que é prometido funciona de forma efetiva [sic]”. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres as campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno, consistem em uma das medidas do âmbito preventivo da violência contra a mulher. No entanto, o atendimento oferecido no cotidiano burocrático e o “padrão ritualístico processual frio e cartesiano”, que não cabem nos conflitos de violência de gênero, muitos menos nos de âmbito familiar, acabam por frustrar a vítima que busca uma escuta sensível e humanizada na esperança da “solução para a vida” (CHAI, 2018, p. 655).

A estereotipação da mulher se naturalizou socialmente, refletindo em desigualdade e discriminação baseadas nas decisões judiciais. Situação que reforça a indisponibilidade de acesso ao direito inerente ao exercício da cidadania e justiça social. Por derradeiro, a problemática central está situada com maior grau de influência interseccional em face da mulher, periférica, indígena, parda, homossexual. Mulheres que enfrentam a desigualdade no mercado de trabalho, a marginalização social e violência doméstica. De outro lado, o legislador escreve leis imponentes. O Estado por sua vez investe em propaganda nos meios de comunicação sobre legislação protetiva, políticas públicas e meios de proteção a mulher e paradoxalmente o serviço oferecido pelo Poder Judiciário não atende à demanda na prevenção e combate à violência contra a mulher quando a revitimiza ou a oprime.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais

profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (CNJ, 2019, p.13).

Ainda que as decisões judiciais guardem a obrigatoriedade de fundamentação jurídica de cada decisão e o magistrado esteja amparado pelo princípio da imparcialidade e justiça das decisões proferidas é importante destacar que a moral está condicionada pelos valores constituídos em cada indivíduo, quando o discurso jurídico legitima e ratifica simbolicamente as crenças constituídas historicamente.

3.1 MULHER, JUCIÁRIO E TRABALHO: REFLEXÃO PONTUAL

Culturalmente o trabalho e a capacidade intelectual da mulher é subjugado considerando o mundo do trabalho. Desta feita, a necessidade de justiça social pela equidade entre as pessoas tem uma dimensão substantiva em relação aos direitos humanos da mulher. Entretanto, a prestação jurisdicional é elemento essencial para o respeito da legislação pátria em favor da mulher consagrando-a como detentora de seu espaço existencial e autoidentidade. O senso de justiça carrega uma fundamentabilidade atrelada a aplicação e prevalência das decisões do Poder Judiciário que necessariamente devem ser baseadas na essência da mulher como indivíduo autônomo. Neste sentido, a emancipação da mulher depende da segurança jurídica e sobretudo do comprometimento do operador do direito.

Chegamos, portanto, ao grande problema de compatibilização entre as garantias individualistas (universais) e o reconhecimento das diferenças no bojo não apenas do plano legal ou das práticas dos operadores do Direito, mas das próprias tensões internas do movimento social. Ou ainda, ao retomarmos as duas tensões pontuais expostas no interior das Conferências de Políticas para Mulheres, vê-se a necessidade de analisarmos ou esmiuçarmos o(s) *ethos* no(s) qual(is) os Movimentos Feministas e os Poderes Judiciários (etc.) se encontram imersos. Assim, se determinados espaços sociais se produzem sobre (e sob) valores individualistas, a pluralidade dos próprios sujeitos se torna questionável, acima de tudo no que toca à sua própria produção e legitimação (ADRIÃO, 2006, p. 287).

A jurisdição vem sendo executada por décadas por indivíduos forjados pela colonialidade do poder, do saber e do ser, ou seja, racializados e ressignificados pelo padrão

sistema-mundo,² acostumado a colocar a mulher em situação de subalternidade. Neste sentido, muito embora as mulheres se encontrem em maioria tanto na advocacia como na magistratura, elas continuam a ocupar, sobremaneira, as margens da profissão, ilustrando, assim, o modo como a recomposição numérica de um segmento profissional no sentido da sua feminização não pode ser reconduzido de forma simplista a uma materialização da igualdade. No seu conjunto, estes indicadores dão conta de uma posição mais frágil das mulheres em profissões jurídicas, refletindo o panorama encontrado noutros países e indicando que existem mecanismos de segregação profissional que operam independentemente do sistema jurídico considerado. Só assim se conseguirá trazer as mulheres das margens para o centro destas profissões (AFONSO, 2019, p. 334)

Nesse sentido, é importante dizer que a trajetória de enfrentamentos das mulheres, em muito contribuíram para algumas conquistas legislativas. Porém, os avanços são lentos e sofrem diuturnamente o desprezo social, logicamente pelos motivos de estar condicionado ao plano cultural das sociedades colonizadas e racializadas.

O legislador brasileiro por muito tempo ignorou a violência física contra a mulher, sob a justificativa da preservação da instituição familiar. Após a edição da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, o judiciário passou obrigatoriamente operar tal fonte de direito, contudo a decisões são tímidas e não atendem o conteúdo descrito, bem como a necessidade das jurisdicionadas.

A percepção da população brasileira em torno da Lei 11.340/06 é baseada, quase que exclusivamente, no paradigma penal e no caráter punitivo da Lei. O que mais chama a atenção, tanto de mulheres quando de homens, é a previsão de aumento de pena para a lesão corporal, assim como a prisão em flagrante para os agressores. O que pode parecer, num primeiro momento, um grande avanço nas lutas de gênero, cria uma falsa ideia de proteção da mulher, volta o foco para o revanchismo e a criminalização, e pode culminar, até mesmo, por atravancar outras lutas. Em nosso entendimento, a resposta penal não é a mais adequada aos problemas de violência de gênero (COLOMBAROLI, 2017, p.41).

O garantismo jurídico não é suficiente para a emancipação da mulher. Neste aspecto existe a necessidade de redimensionar os debates também para o enfrentamento da dominação nos espaços sociais, e impreterivelmente no poder jurídico, representando uma possibilidade

² Segundo Wallerstein, o sistema-mundo, comporta uma divisão funcional e geográfica do trabalho, em função da organização social do trabalho, “que legitima a capacidade de certos grupos dentro do sistema explorarem o trabalho dos outros, isto é, receberem uma maior parte do excedente” (Wallerstein, 1974a, p. 339). A má distribuição do capital acumulado e do capital humano fornece uma “forte tendência” para a automanutenção do sistema-mundo moderno. Ou seja, são forças que contribuem para a manutenção de um centro (com predominância de capital acumulado e de alta capacitação da força de trabalho) e de regiões periféricas (onde predomina a baixa poupança, por conseguinte, baixos investimentos e baixa qualificação da força de trabalho, e com Estados débeis com baixo nível de autonomia).

de equalização de direitos. Muito é necessário ser feito para a transmutação jurídica e jurisdicional em face à questão da mulher.

O pensamento conservador defende o aperfeiçoamento da família e mais responsabilidade dos homens em nome da proteção às mulheres. O liberalismo reformista, inclusive em abordagens feministas, defende que a mulher vulnerabilidade pela dependência receba assistência financeira por ter justificadamente falado no teste de independência. As abordagens mais radicais no feminismo questionarão, ao contrário, as próprias noções de mérito e independência, assim como visão da dependência como um desvio. Nos arranjos convencionais, os homens são tão dependentes do trabalho não remunerado das mulheres (incluindo seu trabalho emocional) quanto as mulheres são dependentes da renda dos homens, e o cuidado com as crianças é uma contribuição social e deveria ser assim reconhecido (BIROLI, 2018, p.83).

A condição de subordinação da mulher está enraizada em hábitos sociais que demonstram sérias afrontas a legislação garantidora de igualdade, em especial nas profissões intimamente ligadas ao sistema de justiça. Muitas mulheres operadoras do direito relatam preconceito nos ambientes de atuação pelas práticas que invisibilizam toda e qualquer oportunidade de ascensão profissional. Da mesma forma, as jurisdicionadas sofrem exclusão e minimização, gerando como já apontado os processos de revitimização. Neste sentido a vitimização secundária ou revitimização abarca uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária (CHAKIAN, 2019, p. 327).

A gênese da desigualdade entre as classes sociais e também as diferenças de gênero faz parte da trajetória sociojurídica do Brasil. Segundo Raquel Dodge, a plena e paritária participação feminina em todos os espaços e relações da nossa sociedade ainda é uma jornada em curso. A equidade na participação das mulheres tem sido fator de mudança social e tem trazido uma perspectiva de soluções que reforçam a cultura de paz, de preservação ambiental, de proteção da água, contra a pobreza e a desigualdade, pela saúde e pela educação como direitos fundamentais, contra a corrupção e a violência, agindo com integridade, firmeza e transparência. A presença de mulheres na promoção da justiça tem enfatizado as deficiências na proteção de minorias, de desvalidos, de crianças e adolescentes, tem mudado a pauta de assuntos prioritários e tem trazido uma perspectiva fiel à luta contra a violência e a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, sob um ponto de vista que assegure igualdade nessa proteção. A reivindicação das mulheres não é apenas por igualdade de tratamento e de oportunidades, mas também por vedações a qualquer tipo de discriminação, como a misoginia (DODGE, 2019 p. 18).

Além disso, é dever do Estado enquanto detentor do poder democraticamente investido o tratamento equânime, afastando obstáculos que violem os direitos fundamentais da mulher enquanto figurantes no processo, da mesma forma como profissional operadora do direito. O Estado deve encontrar-se aparelhado sistematicamente no combate de violências de gênero, contudo, tem sido um dos principais violentadores representado por polícias, juízes, promotores, em sua formação cultural de agir, pensar e decidir, processo que resulta em desigualdade em vários âmbitos da sociedade e inclusive dentro do próprio sistema que deveria impreterivelmente as proteger a mulher e não reafirmar a bases da colonialidade.

CONCLUSÃO

A tríade de assente dessa reflexão Colonialismo, Colonialidade e mulher no Poder Judiciário evidencia que o contexto de desigualdade sócio-histórica dos países colonizados reflete diretamente na constituição sócio-identitária de algumas categorias. A violência observada nos padrões vigentes, não se adapta aos parâmetros de dignidade humana resguardados aos direitos da mulher, sendo que os conceitos hegemônicos aplicados são impróprios ao princípio da dignidade e equidade esperada para aplicação da justiça social face da mulher.

Ações de discriminação, exclusão e subalternização da mulher nos múltiplos cargos e espaços se faz injusta, tornando-se evidente essa minimização e opressão dos padrões impostos pela cultura social, onde as questões de gênero não têm condições de tomar decisões que lhes digam respeito, dentro de cargos de poder e chefia, pelo pretexto de ser “sexo frágil”.

Além do mais, as mulheres necessitam cada vez mais de especialização técnica para poder alcançar a qualificação aos cargos, ao contrário dos homens, por evidente é imposta a mulher uma desvantagem com relação aos homens.

Imperioso observar que a desigualdade caminha lado a lado com os estigmas de raça e classe social, sendo que as mulheres brancas ganham menos que os homens brancos e as mulheres negras têm subsídios muito inferiores aos comparados com os homens brancos e negros, inclusive em ambientes onde a inclusão deveria se fazer necessária, paradoxalmente é considerado um elemento não essencial reafirmado pelos padrões do eurocentrismo ainda evidentes.

É evidente a desigualdade de gênero na mínima representatividade das mulheres em cargos públicos, em especial na magistratura, deixando claro que os cargos de poder e chefia são ocupados por homens. Fato este que demonstra a irrelevância para a justiça social e

individual, como a proteção à violência física e mental sofrida pela mulher, os direitos trabalhistas. A equidade só poderá ser aferida quando demonstrado um reconhecimento no contexto social como um todo para a igualdade social.

Ressalta-se ainda, que o histórico das mulheres como vítimas de vários processos de danos físicos, mentais acompanhado de desigualdade e discriminação desencadeia o processo de revitimização, quando a decisão judicial na maioria das vezes é ineficaz, tornando cada vez mais grandioso o número de casos relatados de violência doméstica e social.

Por fim, é necessário apontar que há desigualdade de gênero no Poder Judiciário, ambiente laboral em que as diversas atuações das mulheres estão sub-representadas e vivenciam experiências negativas por serem mulheres. Os dados desagregados por gênero quando comparados que há desigualdades regionais e locais, variam de Estado para Estado por razões geopolíticas, sócio-culturais e histórico-jurídicas. Necessário é o questionamento sobre o espaço de atuação da mulher e a busca pelas respostas por meios transdisciplinares em face da complexidade que envolvem as relações humanas. A inversão do sistema de desigualdade e proteção do direito da mulher se faz necessária pelas escolhas de procedimentos pela igualmente nas funções de poder exercidas entre os gêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Lígia. FEMINIZAÇÃO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS Algumas notas sobre Portugal. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**, organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF, ESMPU, 2019.
- ADRIÃO, Karla Galvão; BECKER, Simone Becker. **Algumas Reflexões sobre Produção da Categoria de Gênero em Contextos como o Movimento Feminista e o Poder Judiciário**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a08.pdf>> Acesso em: 28 Jul. 2020.
- BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 13 Jul. 2019
- BIANCHINI, Alice. Crimes contra mulher/ Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **A dominação masculina**/Pierre Kühner. 11. ed. - Rio de Janeiro, 2012. 160p. Tradução Maria Helena Bertrand Brasil.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: os limites da democracia ao Brasil**. 1ª ed. São Paulo/SP: Boitempo, 2018.
- BONELLI, Maria da Glória. Magistrados(as) e Promotores(as): Profissionalismo e Gênero. **Seminário Temático 2: O perfil da magistratura brasileira**. Pesquisa empírica em direito. Coordenação e organização: Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, Rio de Janeiro/RJ: Ipea, 2013. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2377/1/Livro_pesquisa%20empirica%20em%20direito.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. SANTOS, Jéssica Pereira dos, CHAVES, Denisson Gonçalves, **Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria/ RS. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>> Acesso em: 24 Jul. 2020.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Sivia Chakian, Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>

Acesso em: 17 Jul. 2020.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Movimento social de mulheres e atuação perante o poder judiciário: entre os avanços e as potencialidades ignoradas**. Caderno Espaço Feminino: Uberlândia/MG. v. 30, nº 1, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/31790-Texto%20do%20artigo-166235-1-10-20171004.pdf>>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

CUNHA, **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>> Acesso em: 01 Abr. 2020.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Valorização Feminina. Avanços e desafios de um movimento ainda em construção no Brasil. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF, ESMPU, 2019.

FIGUEIREDO, Carlos Vinícius da Silva. **Estudos subalternos: uma introdução**. 2010. Raído, Dourados. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/619/522>> Acesso em: 2 Jul. 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

IBGE. **Sala de Imprensa**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>> Acesso em: 8 Ago. 2020.

LUGONES, Maria. **O Conceito de “Interseccionalidade”**. Portal Sociologia. 2015. Disponível em: <<http://www.sociologia.com.br/o-conceito-de-interseccionalidade/>> Acesso em: 13 Ago. 2020.

MALDONADO TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Editores, 2007. p. 127/167. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfuguelcastrogomez.pdf>> Acesso em: 24 Jun. 2020.

MENESES, Maria Paula Meneses; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. 2009. Orgs. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses. Coimbra: Almedina, p. 532 Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Revista%20Lusofona%20Educacao_2009.pdf> Acesso em: 29 Jul. 2020.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira Duke University, Durham, NC, EUA. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>> Acesso em: 13 Jul. 2020.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sursur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 26 Jun. 2020.

RANGEL, Carlos Eduardo Araújo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Gênero e violência**: interfaces com as políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9581/6008>> Acesso em: 12 Jul. 2020.

REZENDE, Leandro Daniela. **Mulher no Poder e na Tomada de Decisão**. Ipea 2015. Disponível

http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso es.pdf. Acesso em: 17 Nov. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro. Polén, 2019. RIBEIRO, Mônica Thaís Souza. Apropriação do estado sobre o corpo da mulher. **Magistratura e equidade: estudos sobre o gênero e raça no Poder Judiciário**. PIMENTA, Clara. SUNBERGER, Rejane Jungbuth. VELOSO, Roberto Carvalho. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). Belo Horizonte/MG: Editora D'Placido, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli _servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf>. Acesso em: 24 Jul. 2020.

SADEK, Maria Tereza. **Magistratura**: Imagem Em Movimento. Seminário Temático 2: o perfil da magistratura brasileira. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Pesquisa empírica em direito / Coordenação e organização: Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva – Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18520 Acesso em: 17 Jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho** / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti. São Paulo. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo. 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. **O Gênero da Justiça e a Problemática da Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres**. Direito e Práxis Revista.2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 17 Jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Oficina do CES n. o 135 Janeiro de 1999. Disponível em:<http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao_multicultural_igualdade_diferenca.pdf>. Acesso em: 7 Ago. 2020

SEVERI, Fabiana Cristina. **O Gênero da Justiça e a Problemática da Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres**. Direito e Práxis Revista.2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 17 Jul. 2020

SOMMARIVA, Salete Silva. **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares**/Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 1. Disponível

em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e>.> Acesso em 18 Abr. 2020

WALLERSTEIN, I. (1974a). **O sistema mundial moderno**. Vol. I: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Ed. Afrontamentos.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; RECZIEGEL, Janaina; SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos Santos. Discurso Colonial E Mulheres: Perspectivas Do Corpo Colonizado. **Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental: Direitos Humanos, Democracia e Cidadania**. III Seminário Internacional, vol. II. Organização: Maria Aparecida Lucca Caovilla e Sílvia Ozelame Rigo Moschetta. São Leopoldo: Karywa, 2019.